



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.136 - SC (2011/0030147-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÂNGELO PAGLIOSA**
ADVOGADOS : **DEIZY CHRISTINA VAZ**
 VALDEMAR MORAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TÂNIA MARIA PALUDO PAGLIOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO DALBEN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tempestividade do recurso especial comprovada.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.136 - SC (2011/0030147-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ÂNGELO PAGLIOSA
ADVOGADOS : DEIZY CHRISTINA VAZ
VALDEMAR MORAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA PALUDO PAGLIOSA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DALBEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ÂNGELO PAGLIOSA contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que, no período de 20.12.2008 a 6.1.2009, os prazos processuais no Tribunal de Justiça de Santa Catarina encontravam-se suspensos, consoante o disposto na Resolução n. 37/2008 do TJ/SC, de tal modo que o recurso especial, protocolado no dia 20.1.2009 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do recurso especial no prazo legal, junta cópia de documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que informa a suspensão do expediente forense no aludido período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.136 - SC (2011/0030147-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tempestividade do recurso especial comprovada.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação merece prosperar.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJE 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Ag Rg no RE n. 626.358MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do recurso especial, a parte agravante juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de recesso forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ fls. 343/344).

Dessa forma, considero tempestivo o recurso especial. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões a) violação de súmula não enseja a interposição de recurso especial; e b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, além de defender a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ na espécie, alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade e insiste na tese exposta nas razões do apelo especial quanto à violação do art. 927 do Código de Processo Civil.

No voto condutor do acórdão recorrido, foi confirmada sentença de improcedência de ação de reintegração de posse. Para tanto, verificou-se a não comprovação das exigências previstas no art. 927 do CPC, especialmente a posse anterior do bem por parte do autor, ora recorrente. Transcrevo, por oportunos, os trechos do decisório que cuidaram do tema:

"Compulsando os autos, observa-se que o apelante não fez prova da sua posse e do suposto esbulho praticado pelos apelados, e que, em razão do esbulho, perdeu a posse sobre os bens imóveis em questão, fatos que dão ensejo de seu direito à proteção possessória. Desse modo, faltando-lhe preencher um dos requisitos do dispositivo supra, a improcedência do pleito reintegratório é medida inafastável. Isso porque sustenta o apelante que mantinha uma sociedade com Valentim Pagliosa, pai dos apelados, e que, por esse motivo, os imóveis matriculados sob os números 5.363, 5.364, 5.365 e 5.366, no Cartório de Registro de Imóveis de Xanxerê, foram comprados em condomínio por ele e Valentim. Acrescenta que os dois primeiros imóveis foram matriculados em nome do apelante e os outros dois, em nome de Valentim e que as residências atualmente habitadas tanto pelo apelante quanto pelos apelados foram edificadas sobre o seu imóvel, porque este era mantido em condomínio. Os apelados, por sua vez, asseveram que, na presente ação, não está em discussão o domínio, e sim a posse, sendo provado, durante toda a instrução processual, que estão na posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos.

Compete observar que o apelante reconheceu que a posse exercida pelos apelados sobre as residências existentes no imóvel em questão é legal, porquanto obtida e mantida em condomínio.

As provas testemunhais colhidas durante a instrução do feito trazem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmações de que foram edificadas residências no imóvel em questão há mais de 20 (vinte) anos, destinadas à moradia do apelante e de seu sócio Valentim Pagliosa.

Luiz Alberto Piccinin, testemunha chamada aos autos pelos apelados, consignou "que o depoente conhece o imóvel objeto da demanda; que no local residem há mais de vinte anos os requeridos, assim como o requerente e seus filhos; [...] que no local também estão construídas as casas dos funcionários, que ficam ao lado da fábrica; que a família Pagliosa, os filhos de Valentim e Angela, pelo que sabe são os sócios da empresa estabelecida no local; [...] que as casas são de alvenaria e de aproximadamente 130 ou 140 m²" (fl. 181).

A testemunha, Adão Teles Gonçalves, também arrolada pelos apelados, afirmou "que o depoente presta serviços para a empresa Irmãos Pagliosa há trinta anos; que foram construídas casas no imóvel em que está estabelecida a empresa, há aproximadamente 20 anos, para os sócios e seus filhos; [...] que os filhos do Sr. Valentim possuem três casas de alvenaria no imóvel; [...] que todas as casas ficam próximas umas das outras" (fl. 182).

Maria Farias de Oliveira foi firme ao relatar "que o marido da depoente há vinte anos atrás foi contratado pelo Sr. Valentim Pagliosa; [...] que a depoente informa que quando passou a residir nesta área, os requeridos já residiam ali e continuam residindo até a data de hoje; que todos os requeridos possuem casas nestas áreas, e todas estas já estão ali há vinte anos; [...] que a depoente sabe que os requeridos possuem três casas nesta área, todas de material" (fl. 194).

No mesmo sentido, Darci Nunes de Carvalho salientou "que o depoente trabalhou por doze anos com o finado Valentim Pagliosa e Ângelo Pagliosa; [...] que quando começou a trabalhar com os mesmos eles possuíam três casas na propriedade, nas quais residiam seus familiares; [...] que atualmente estas três casas são ocupadas por Taico Pagliosa, Laurindo e Moacir; [...] que todas as casas são de alvenaria e possuem aproximadamente a mesma dimensão; [...] que Valentim e Ângelo Pagliosa eram sócios" (fl. 214).

Dessa feita, as testemunhas arroladas mostraram-se firmes em comprovar que a posse exercida pelos apelados sobre os imóveis em questão foi-lhes transferida pelo seu genitor, Valentim Pagliosa, com as mesmas características de quando este os comprou. Ora, deveria o apelante demonstrar que ocorreu modificação na natureza da posse exercida pelos apelados, o que não ocorreu, uma vez que não produziu prova de que obteve a posse indireta sobre as residências, tampouco que a posse exercida pelos apelados tenha passado a ser precária. Infere-se dos documentos de fls. 19-20, que os imóveis matriculados sob os números 5.918 e 5.919, correspondentes às matrículas n. 5.363 e 5.364 do Cartório de Registro de Imóveis de Xanxerê, foram transmitidos de Valentim Pagliosa para seus filhos, ora apelados.

Todavia, não resultou demonstrado no caderno processual que o apelante e seu irmão, Valentim Pagliosa, ou seus herdeiros, tenham colocado fim ao condomínio que antes existia em relação à posse exercida sobre os imóveis, instituindo que passariam a exercer a posse unicamente sobre os imóveis registrados em seus respectivos nomes.

O apelante menciona que o acessório segue o principal. No caso em apreço, não se aplica tal assertiva, uma vez que existiu a transferência da propriedade imóvel, o que não presume a transmissão da posse.

Ademais, não resultou provado os termos do acordo efetuado entre o apelante e Valentim Pagliosa.

Vale ressaltar que a Ação de Retificação de Registro Público n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

001.03.000667-9, ajuizada pelo ora apelante (fls. 21-36), teve por objeto a adequação das medidas e confrontações dos imóveis registrados em seu nome.

Por meio do *decisum* proferido no mencionado caderno processual, foi estabelecida a abertura de novas matrículas de acordo com os memoriais descritivos indicados. Com o cumprimento dessa sentença, os imóveis receberam novas matrículas. Conclui-se que a retificação dos registros imobiliários em nada modifica a situação de fato e de direito dos apelados.

O termo de inspeção, elaborado na data de 20-5-2005 (fls. 127-128), prova que os apelados moram nas residências com seus familiares.

Contudo, sem a prova da posse do apelante, torna-se inviável o acolhimento da ação possessória."

Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e verificar a comprovação dos requisitos inscritos nos incisos do art. 927 do CPC e, por conseguinte, julgar procedente a ação possessória, como pretende o recorrente, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030147-2

AgRg no
Ag 1.399.136 / SC

Números Origem: 1040009506 20080384924 20080384924000100 20080384924000101

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELO PAGLIOSA
ADVOGADOS : VALDEMAR MORAS E OUTRO(S)
DEIZY CHRISTINA VAZ
AGRAVADO : TÂNIA MARIA PALUDO PAGLIOSA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DALBEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELO PAGLIOSA
ADVOGADOS : VALDEMAR MORAS E OUTRO(S)
DEIZY CHRISTINA VAZ
AGRAVADO : TÂNIA MARIA PALUDO PAGLIOSA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO DALBEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.